



Comarca de Porto Alegre

Vara de Direito Empresarial, Recuperação de Empresas e Falências

Rua Manoelito de Ornellas, 50

Processo nº: 001/1.16.0131088-0 (CNJ:.0198508-68.2016.8.21.0001)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: JCG Celulares e Equipamentos Ltda
Réu: JCG Celulares e Equipamentos LTDA
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Eliziana da Silveira Perez
Data: 05/06/2017

Vistos.

JCG Celulares e Equipamentos Ltda, já qualificada, ingressou perante este Juízo com o presente pedido de Recuperação Judicial, em 03.10.2016, juntando documentos de molde a justificar a sua pretensão. Foi deferido o processamento da recuperação, em 01.11.2016. Publicado o edital do §1º, do art.7º, da Lei 11.101/05. Todavia, a recuperanda não apresentou o Plano de Recuperação Judicial.

O Administrador às fls. 583/584 manifestou pela convolação da falência, com base no art. 73, II, da Lei 11.101/05.

Intimada a Recuperanda, aduziu às fls. 585/586, que não conseguiu apresentar o Plano de Recuperação, diante da situação financeira que atravessa, pois foi extramente prejudicada pela sua fornecedora Oi – Brasil Telecom, tendo em vista a suspensão de seus pagamentos e demais benefícios. Ao final, requereu a abertura de novo prazo processual para a apresentação do Plano.

O Ministério Público opinou pela convolação da falência (fls. 589-v).



É o breve relato.

Decido.

Trata-se de processo de Recuperação Judicial em que a Recuperanda deixou decorrer *in albis* o prazo previsto no art. 53 da Lei 11.101/05, sem apresentar o Plano de Recuperação.

Nesta hipótese a Lei 11.101/05, determina a convação em falência da recuperação judicial, conforme normas legais abaixo transcritas, a saber:

*Art. 53. O plano de recuperação será apresentado pelo devedor em juízo no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias da publicação da decisão que deferir o processamento da recuperação judicial, sob pena de convação em falência, e deverá conter:
(...)*

*Art. 73. O juiz decretará a falência durante o processo de recuperação judicial:
(...)*

II – pela não apresentação, pelo devedor, do plano de recuperação no prazo do art. 53 desta Lei;

Intimada a Recuperanda, declarou expressamente não ter apresentado o Plano por motivos financeiros.

Em consequência, considerando que o prazo em questão decorre de lei, e, portanto, é peremptório, ou seja, não é passível de prorrogação, há que ser aplicada a sanção legal, ou seja, deverá ser convalidada a recuperação em falência.

Ademais, não pode a Recuperanda pretender utilizar-se do princípio da preservação da empresa, haja vista, que tal conduta ensejou no descumprimento de determinações legais



que afetam os seus credores, frustrando a expectativa destes em receberem seus créditos.

Portanto, presentes os requisitos legais para a convolação da recuperação judicial em falência, impõe-se, desde logo, a decretação da quebra da Recuperanda, a fim de abreviar a satisfação dos credores com a apuração e atualização do passivo e arrecadação do ativo disponível.

Assim, face às razões antes expendidas, **decreto a falência de JCG Celulares e Equipamentos Ltda**, já qualificada, com fulcro no art. 73, II, c/c art. 53, ambos da Lei 11.101/05, declarando aberta a mesma na data de hoje, às 17h, determinando o que segue:

a) Nomeio Administrador Judicial Dr. **Guilherme Capelatto Jordão**, sob compromisso, que deverá ser prestado em 48 horas, atendendo ao disposto no art. 99, IX, da LRF.

b) Declaro como termo legal a data de **03/07/2016**, correspondente ao nonagésimo (90º) dia anterior à data do pedido de recuperação judicial, na forma do art. 99, II, da LRF, observando-se o disposto nos artigos 74, 130 e 131, todas da LRF.

c) considerando que a falida está representado por advogados em Juízo, as Declarações do art. 104, I, alíneas "a" a "g" da Lei 11.101/05, deverão ser elaboradas por escrito, firmada pelos representantes, nos estritos termos do referido artigo, sem a necessidade de comparecimento pessoal em Juízo, bem como para que cumpra o disposto no art. 99, III, da Lei de Quebras, no prazo de cinco dias, apresentando a relação de credores.

d) Fixo o prazo de quinze (15) dias para habilitação dos credores, na forma do artigo 7º, §1º c/c art. 99, IV, ambos da atual Lei de Falências, e que **devem serem apresentadas diretamente ao Administrador Judicial**, devendo o mesmo, apresentar a lista de credores para publicação do edital a que alude o §2º do mesmo diploma legal.

e) As execuções existentes contra a devedora deverão ficar suspensas, inclusive as atinentes aos eventuais



sócios solidários porventura existentes, exceto as com datas de licitações já designadas, vindo o produto em benefício da massa, ou aquelas onde houve concurso de litisconsortes passivos, que prosseguirão quanto a estes, bem como os executivos fiscais e ações que demandarem por quantias ilíquidas, atendendo ao disposto no art. 6º c/c o art. 99, V, ambos da atual Lei de Quebras.

f) cumpra-se o Sr. Escrivão as diligências estabelecidas em lei, em especial, as dispostas no art. 99, VIII, X e parágrafo único da Lei 11.101/05, procedendo-se as comunicações e intimações de praxe, em especial, comunicar a Junta Comercial do RGS, a Fazenda Pública, Procuradoria Geral do Estado - PGE e o Tribunal do Trabalho da 4ª Região.

g) Proceda-se a lacração da empresa falida, através da matriz e suas filiais, conforme endereço constante no contrato social de fls. 22/25 Cláusulas, I, III, IV, a teor do que estabelece o art. 109 da Lei 11.101/05 e arrecadem-se os seus bens.

h) procedi bloqueio das contas bancárias existentes em nome da devedora (CNPJ 09.721.383/0001-61, 09.721.383/0002-42, 09.721.383/0003-23, 09.721.383/0004-04, 09.721.383/0005-95), pelo sistema Bacen Jud, bem como solicitei informações sobre a existência de contas, conforme documentos retro juntados, cujas respostas serão juntadas aos autos assim que remetidas. No entanto, não sendo possível a determinação de encerramento das contas pelo sistema, **oficie-se ao Banco Central** solicitando que os estabelecimentos bancários encerrem as contas existentes em nome da demandada, bem como que prestem informações quanto aos saldos porventura existentes nas mesmas, na forma do art. 121 da LRF.

i) Ainda, pelo poder de cautela geral, com base em princípio de ordem pública, para garantia dos interesses da coletividade de credores e da efetividade da jurisdição, permitindo que se preserve o resultado prático, evitando que se torne sem efeito, na hipótese de responsabilidade, determino a indisponibilidade dos bens das sócias **Maria Janete Freitas Ristov** (CPF 414.142.500-10) e **Zeli Tomasia Barbosa De Freitas** (CPF 763.511.650-91), detentoras



cada uma de 50% do capital social, pelo prazo a que alude o art. 82, §1º, da LRF. Diante da impossibilidade técnica de acesso à Central de Indisponibilidade de Bens – CNIB, conforme Ofício-Circular n.º 040/2015- CGJ, **oficie-se à CGJ**, adotando o Provimento 20/2009, alterado pelo Provimento 20/2013, solicitando providências no sentido de ser comunicado aos Registros Imobiliários do Estado a decretação da falência da empresa e de indisponibilidade dos bens do sócio-gerente, bem como para que informem acerca da existência de imóveis.

j) Nomeio **perita contábil a Sra. TÂNIA NUNES DA SILVA** e **Leiloeiro a Sr. NAO DE FREITAS RAUPP**, o qual deverá sugerir datas para alienação do ativo, atendendo para o disposto no art. 140 da Lei de Quebras.

k) procedi pesquisa junto ao Departamento de Trânsito, para fins do disposto no art. 99, VII, da LRF, restou negativa.

l) retifique-se o polo da ação passando constar como autora/ré **Massa Falida de JCG Celulares e Equipamentos Ltda.**

m) intime-se o Terceiro Promotor de Justiça da Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre, para análise das questões de natureza criminal.

n) pagamento das custas processuais após a realização do ativo, na forma prevista no art. 84, III, da Lei 11.101/2005;

o) Intime-se a sócia **Zeli Tomasi de Freitas** para juntar cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do veículo Fiat Uno, ano 2004, declinado à fl. 11, para efetividade do cumprimento da alínea “i” supra.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Porto Alegre, 05 de junho de 2017.

Eliziana da Silveira Perez,
Juíza de Direito